



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186650 - GO (2022/0249239-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774
AGRAVADO : O R DOS S
AGRAVADO : O G A
AGRAVADO : K R DOS S (MENOR)
AGRAVADO : F R DOS S
AGRAVADO : L R DOS S
AGRAVADO : R R DOS S
ADVOGADO : JOAQUIM SANTANA HIPÓLITO DA SILVA JÚNIOR -
GO032111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ÓBITO. VÍTIMA DE ASFIXIA POR ELETROCUSSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Centrais Elétricas do Estado de Goiás S.A. - CELG objetivando indenização por danos morais pelo do óbito da vítima que é filha, mãe e irmã dos autores, em razão de asfixia por eletrocussão.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar a concessionária requerida ao pagamento de indenização por danos morais individuais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 n. do STJ) e correção monetária pelo índice IPCA, desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ); b) condenar a concessionária requerida ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo, a título de pensionamento, desde o óbito de sua genitora até que complete a idade de 25 (vinte e cinco anos), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA contados a partir o vencimento de

cada prestação (REsp n. 1.270.983-SP).

III - No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para determinar que o pensionamento seja fixado no importe de 2/3 do salário-mínimo. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do STJ, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

V - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

VI - O recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020, AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186650 - GO (2022/0249239-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774
AGRAVADO : O R DOS S
AGRAVADO : O G A
AGRAVADO : K R DOS S (MENOR)
AGRAVADO : F R DOS S
AGRAVADO : L R DOS S
AGRAVADO : R R DOS S
ADVOGADO : JOAQUIM SANTANA HIPÓLITO DA SILVA JÚNIOR -
GO032111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ÓBITO. VÍTIMA DE ASFIXIA POR ELETROCUSSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Centrais Elétricas do Estado de Goiás S.A. - CELG objetivando indenização por danos morais pelo do óbito da vítima que é filha, mãe e irmã dos autores, em razão de asfixia por eletrocussão.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar a concessionária requerida ao pagamento de indenização por danos morais individuais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 n. do STJ) e correção monetária pelo índice IPCA, desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ); b) condenar a concessionária requerida ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo, a título de pensionamento, desde o óbito de sua genitora até que complete a idade de 25 (vinte e cinco anos), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA contados a partir o vencimento de

cada prestação (REsp n. 1.270.983-SP).

III - No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para determinar que o pensionamento seja fixado no importe de 2/3 do salário-mínimo. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do STJ, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

V - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

VI - O recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020, AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Celg Distribuição S.A. - CELG D, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de

Goiás, nos termos assim ementados (fl. 1229):

Apelação Cível. Ação de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente elétrico.

I. Responsabilidade civil objetiva de concessionária de serviço público. Configuração. A concessionária de serviço público tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa ou deveria evitar, uma vez evidenciada a existência do nexo causal entre os danos sofridos pela vítima e o ato perpetrado. Nesse caso, a responsabilidade é objetiva, a teor do contido no § 6º do art. 37 da CF/88, e somente pode ser excluída ou atenuada mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas no caso concreto.

II. Danos morais. Caracterizados. Razoabilidade e Proporcionalidade. Súmula 32/TJGO. Provado o dano, a negligência concorrente da parte ré, resta configurada a responsabilidade civil e, portanto, o dever de indenizar

III. Pagamento pensionamento. Sentença ultra petita. Correção. O provimento jurisdicional em análise pode ser classificado como ultra petita, uma vez que extrapolou os pedidos, podendo ser corrigidos.

V. Majoração Honorários. *In casu*, impõe-se a majoração dos honorários arbitrados.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS.

1º APELO PARCIALMENTEPROVIDO E 2º APELO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de Francione Rodrigues dos Santos e outros contra Centrais Elétricas do Estado de Goiás S.A. - CELG objetivando indenização por danos morais pelo do óbito da vítima que é filha, mãe e irmã dos autores, em razão de asfixia por eletrocussão.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar a concessionária requerida ao pagamento de indenização por danos morais individuais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada genitor e ao filho de Francione, bem como o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada irmão de Francione, os autores Francislene, Luciene e Rônio, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária pelo índice IPCA desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ); b) condenar a concessionária requerida ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo ao autor Kauan, a título de pensionamento, desde o óbito de sua genitora até que complete a idade de 25 (vinte e cinco anos), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA

contados a partir o vencimento de cada prestação (REsp n. 1.270.983-SP).

No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para determinar que o pensionamento seja fixado no importe de 2/3 do salário-mínimo. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

No recurso especial, a Celg alega violação dos arts. 373, II, do CPC/2015, 186 e 927, ambos do CC/2002.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fl.1.400):

...restou comprovada a ocorrência de caso culpa exclusiva da vítima/fato de terceiro, o que por si só rompe o nexo causal, excluindo a responsabilidade civil da agravante.

16. Por tudo isso, o prosseguimento do feito nos termos proferidos, é demasiado prejudicial à agravante e deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, já que em nítida violação à legislação processual, que imputa ao autor da ação o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e à demandada fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral, o que definitivamente restou cumprido pelo agravante.

17. De forma que, portanto, a manutenção do julgado guerreado nos moldes proferidos encontra óbice não só na vedação ao enriquecimento indevido (art. 884, Código Civil), mas também no próprio devido processo legal, já que o ônus da agravante restou desincumbido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

18. Portanto, os artigos de lei federal violados foram devidamente demonstrados no instrumento recursal, com as devidas impugnações à decisão guerreada, não havendo se falar em inadmissibilidade recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: “De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF”. (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de

31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.186.650 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0249239-2

Número de Origem:

02224332820138090100 22243328 2224332820138090100

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774

AGRAVADO : O R DOS S

AGRAVADO : O G A

AGRAVADO : K R DOS S (MENOR)

AGRAVADO : F R DOS S

AGRAVADO : L R DOS S

AGRAVADO : R R DOS S

ADVOGADO : JOAQUIM SANTANA HIPÓLITO DA SILVA JÚNIOR - GO032111

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774

AGRAVADO : O R DOS S

AGRAVADO : O G A

AGRAVADO : K R DOS S (MENOR)

AGRAVADO : F R DOS S
AGRAVADO : L R DOS S
AGRAVADO : R R DOS S
ADVOGADO : JOAQUIM SANTANA HIPÓLITO DA SILVA JÚNIOR - GO032111

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023